DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9950/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13449/2018
PROTOCOLO	: 1949233
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFICIÁRIO	: ARY DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo Contribuição, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia** ao servidor, **Sr. Ary de Oliveira** - Matrícula 54-1, ocupante do cargo de Motorista de Ônibus, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 5489/2019, fls. 33/34, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13409/2019, fls. 35/36, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Ary de Oliveira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o art. 45, da Lei Complementar Municipal n.º 023/05, conforme Portaria n.º 35/2018, de 31/10/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n.º 2219, em 05/11/2018, fls. 20/21.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) dias.	12.787 (doze mil e setecentos e oitenta sete) dias

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Ary de Oliveira**, ocupante do cargo motorista de ônibus, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Polly/Net